



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.044, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece diretrizes para implantação do Programa Linhas de Produção no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as diretrizes para a implantação do Programa “Linhas de Produção” no Estado do Maranhão, de caráter permanente, com os seguintes objetivos:

I - implementar a inseminação artificial como ferramenta de melhoramento genético da bovinocultura do Estado;

II - redução da dependência do clima e dos impactos dos períodos de estiagem;

III - implementar a tecnologia a baixo custo, inovadoras e sustentáveis adaptadas aos pequenos produtores rurais;

IV - implementar a produção e utilização de biofertilizantes, como ferramenta de melhoria de produtividade da hortifruticultura, promovendo sustentabilidade e segurança alimentar;

V - (Vetado).

VI - incentivar integração Lavoura-Pecuária-Floresta;

VII - implementar o sistema integrado de produção;

VIII - promover a convivência harmoniosa com o meio ambiente e a produção sustentável de alimentos;

IX - (Vetado).

X - (Vetado).

Art. 2º - (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

IV - (Vetado).



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado estabelecer as medidas para o incentivo ao programa, para instituir benefícios aos participantes.

Art. 4º - (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

IV - (Vetado).

V - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 5º - (Vetado).

Art. 6º - O Poder Público será responsável pela gerência do Programa Linhas de Produção, podendo firmar convênio com entidades de assistenciais e instituições de ensino, a fim de disponibilizar assistência técnica para o programa.

Parágrafo único - A assistência técnica prevista no *caput* pode ocorrer mediante supervisão de profissionais das áreas técnicas correlacionadas ao Programa, tais como Engenharia Agrônômica, Técnico Agrícola, Veterinário, Administradores e etc, como também por meio de estudos e acompanhamento dos processos produtivos e auxílio na orientação dos participantes do projeto por estudantes de cursos de áreas afins.

Art. 7º - (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

III - (Vetado).

Art. 8º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa poderá contar com a participação das secretarias municipais de saúde, através de suas unidades básicas de saúde.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Para a implantação do Programa de Incentivo ao Projeto Linhas de Produção, o Poder Público poderá firmar convênio ou parcerias com universidades, empresas e organizações não governamentais, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei, bem como para lhe dar publicidade.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18
DE JUNHO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil